



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.722366/2011-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.016 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Recorrente MARIA JOSÉ TREVIZANI BERNARDINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DE 2010. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, que dava parcial provimento para que o valor lançado fosse recalculado pelo regime de competência.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 52/58, tomado contra acórdão da 21ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo *in totum*, o crédito tributário exigido.

Assim restou relada a decisão recorrida:

"O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 06 e seguintes, emitido em 29/08/11, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPFEX2008/AC2007, que verificou omissão de rendimento. Totalizando R\$ 32.503,67 de rendimentos omitidos (sem diferença de IRRF (R\$975,11)).

Na manifestação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, que seja acolhida a impugnação apresentada. Alega com relação a Omissão de Rendimento lançada que o valor seria isento e não tributável por se tratar de rendimento recebido acumuladamente (RRA); cabendo-se se observar a tributação mensalmente e não no seu montante global. Apresenta artigo da constituição (isonomia tributária) e outros elementos para fundamentar o seu pleito. Cita a Instrução

Normativa/RFB nº1.127/2011 entre outros atos."

Em sua peça recursal, aduz a recorrente que o valor em testilha não foi lançado como "Rendimentos Tributáveis", como propugnado pela DRJ, uma vez que tratar-se-ia de "Rendimentos Acumulados", devendo, portanto, incidir imposto sobre os valores mensais e não o montante total.

Segue argumentando que, sob a ótica do Direito Civil, não haveria incidência de imposto sobre os juros de mora, uma vez que teriam caráter indenizatório, bem como acentua ser comum o recebimento de quantias atrasadas com efeito retroativo, uma vez que o INSS delonga-se no pagamento e revisão dos benefícios por ele concedido.

Em preliminar de direito, sustenta que o entendimento da Fazenda Pública em tributar aqueles que receberam seu benefício fora do tempo previsto em lei por desídia da Pública Administração é ato "atentatório ao princípio da igualdade e da justiça", uma vez que, estes seriam prejudicados pela tributação.

No mérito, giza que o art. 150, inc. II da Constituição da República veda o tratamento desigual entre os contribuintes e, portanto, o procedimento adotado com a ora recorrente destoia do que preconizado na Lei Maior.

Em defesa de sua tese, assevera que a Medida Provisória nº 497, convertida na Lei 12.530/2010, garantiu o direito pleiteado pela apelante. Diz que:

“(...)garantindo a aplicação aos contribuintes da proporcionalidade, ou seja, o pagamento de imposto de renda na proporção mensal a que os demais beneficiários da previdência estariam a recolher”. (sic)

Calca, ainda, seus argumentos no artigo 12-A da lei nº 7.713/1988, colacionando entendimento doutrinário e jurisprudência a respeito do tema de não incidência de IRPF sobre as verbas recebidas acumuladamente.

Por derradeiro, junta diversas decisões dos Tribunais pátrios e do c. Superior Tribunal de Justiça que, a seu ver, dariam razão para provimento do seu apelo.

Diante disso, requer que o recurso seja conhecido e provido para que o imposto seja considerado em conta dos valores percebidos mensalmente e não no montante global recebido, em vista de afrontar a isonomia tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade recursal, devendo, portanto, ser conhecido.

Os rendimentos tidos por omitidos foram pagos em 11/06/2007 por meio de depósito judicial realizado para quitação de valores apurados em decorrência do reconhecimento judicial do direito a aposentadoria por invalidez da Recorrente, cujo as competências referentes ocorreram entre 2004 e 2005 (fls. 15 a 27).

Claramente a discussão está adstrita ao adequado tratamento tributário a ser aplicado aos rendimentos recebidos acumuladamente antes de 2010 e, no presente caso, tal circunstância jurídica apresenta grande relevo.

Por entender ser a mais coerente ao presente caso, adotaremos a tese manifestada pelo Dr. João Victor Ribeiro Aldinucci, conforme Acórdão nº 2402-005.466:

"O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Até pelo uso do verbo (deverão), vê-se que se trata de norma cogente, de aplicação obrigatória por parte deste Conselho.

É sabido, ademais, que a tradição jurídica brasileira adotou a tese da **nulidade absoluta do ato inconstitucional**. Isto é, prevalece o entendimento segundo o qual são absolutamente nulos os atos normativos contrários à lei fundamental, pois tais atos são repudiados pela necessidade de se preservar o princípio da supremacia da Constituição e, conseqüentemente, a unidade da ordem jurídica nacional. Tomando-se de empréstimo a assertiva do Min. Celso de Mello (STF, ADI 652), *"esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de sua ineficácia e de sua completa inaplicabilidade"*. Daí porque, nas palavras do citado Ministro:

– *Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em consequência, de qualquer carga de eficácia jurídica.*

– *A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua*

inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos – a possibilidade de invocação de qualquer direito.

*– A declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida ao Supremo Tribunal Federal, **consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política**, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia da lei e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional – que extrai a sua autoridade da própria Carta Política – converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo.*

(destacou-se)

Nessa toada, considerando-se a nulidade absoluta do ato inconstitucional, e considerando-se que a declaração de inconstitucionalidade alcança atos pretéritos praticados com base na lei destituída de carga de eficácia jurídica, deve-se conhecer de ofício da matéria que se passa a analisar e julgar logo abaixo." de pagamento de acordo judicial formulado nos autos do processo nº 0263500-44.1991.5.01.0026, que tramitou na 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 206.566,32 (fls. 5).

A DRJ entendeu que os rendimentos recebidos acumuladamente estão sujeito à incidência do imposto no mês do recebimento ou crédito, apurando o imposto de renda suplementar (fl.6).

Mais uma vez recorrendo as coerentes manifestações do Dr. João Vitor:

"Essa matéria, reiteradamente debatida no Judiciário e neste Conselho, foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 614.406, com repercussão geral e trânsito em julgado, Rel. Min. Rosa Weber, tema 368, redigido nos seguintes termos:

Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.

Como se vê, o citado tema trata exatamente da incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, hipótese esta idêntica a dos autos, na qual os rendimentos acumuladamente percebidos pela recorrente foram objeto de lançamento de ofício que se baseou na premissa de que eles deveriam ser tributados no mês do seu recebimento (regime de caixa), e não de acordo com a época em que eles deveriam ter sido efetivamente pagos (regime de competência).

Naquele recurso extraordinário, com trânsito em julgado em 09/12/2014, a Suprema Corte manteve o acórdão do TRF4, que decidiu pela inconstitucionalidade, sem redução de texto, da regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de **remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários**, mormente para afastar o regime de caixa e determinar a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência).

Foi seguida a divergência aberta pelo Min. Marco Aurélio, para quem os contribuintes, em casos idênticos aos dos autos, são penalizados duplamente, pois, não recebendo as parcelas nas épocas devidas, são compelidos a ingressar em Juízo e ainda sofrem a junção dos valores para efeito de incidência do imposto, o que viola o princípio da isonomia. Mais ainda, e considerando que o imposto de renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica, não se poderia, na visão do citado Min., desconsiderar o fenômeno das épocas próprias, reveladas pela disponibilidade jurídica.

A título de ilustração, segue a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

A análise do tema, da ementa e do acórdão do recurso extraordinário demonstram que o caso julgado sob o regime da repercussão geral é idêntico ao dos autos.

Mas não é só, pois a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), sob a sistemática de que trata o art. 543-C do CPC, já havia decidido que "*o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.*" Segue a ementa do decisor:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Cumpra-se observar que o regime jurídico instituído pela Lei nº 12.350/2010, conversão da Medida Provisória nº 497/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, não é aplicável ao presente lançamento, pois aplicável apenas aos rendimentos recebidos nos anos-calendário 2010 e seguintes. Veja-se:

Art. 12-A. [...].

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Em sendo assim, deve ser aplicado o art. 62, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, segundo o qual as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelas suas Turmas.

Noutro giro verbal, o imposto deve ser apurado com base nas tabelas e nas alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e não no mês do seu recebimento.

Ocorre que o lançamento em apreço, ao determinar a tributação do imposto de renda no mês do recebimento, adotou critério jurídico totalmente equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ. Esse critério equivocado impactou a identificação da base de cálculo e das alíquotas vigentes, impactando, por conseguinte, o cálculo do tributo devido, *ex vi* do art. 142 do CTN.

A adoção do regime de competência, em substituição ao regime de caixa, poderia inclusive colocar os rendimentos numa faixa de isenção do imposto, ou, ainda, numa faixa de tributação menos onerosa ao recorrente.

Não pode passar despercebido, também, o fato de que a distribuição dos valores mês a mês certamente atingiria exercícios pretéritos ao exercício objeto do recurso, o que demonstra que seria necessário outro lançamento de ofício, e não mera retificação do lançamento anteriormente efetuado. Cumpra-se lembrar que lançamento é justamente o procedimento administrativo (ou ato administrativo) tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na dicção do art. 142 do CTN."

No caso, repita-se, houve incorreta identificação da base de cálculo, da alíquota e, por consequência, do montante do tributo devido.

Nesse contexto, e como não compete a este Conselho refazer o lançamento com base em outros critérios jurídicos, mormente porque tal procedimento é da competência privativa da autoridade administrativa, deve ser cancelada a exigência.

Em caso análogo, assim se decidiu:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida. Recurso Voluntário Provido.

(Número do Processo 13002.720640/2011-22, RECURSO VOLUNTÁRIO, Sessão de 11 de março de 2015, Relator(a) Marcelo Vasconcelos de Almeida, Acórdão nº 2802-003.359)

No que se refere a multa por atraso de entrega de declaração aludida pela recorrente é matéria estranha a lide já que a mesma não foi verificada no presente caso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o acórdão recorrido, reconhecer a nulidade do lançamento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza